



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

OTJ SIGA Nº CMBG-OTJ-2026/00128

Bento Gonçalves, 01 de setembro de 2026.

ORIENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 94, de 28/08/2026

Altera o art. 69 da Lei Municipal nº 2.797/1999.

O presente Projeto de Lei, visa alterar o art. 69 da Lei Municipal nº 2.797/1999..

Justifica o Executivo Municipal, que a alteração pretendida decorre da necessidade de atualização da redação do art. 6º da Lei Municipal nº 2.797/1999, especialmente quanto à identificação das receitas provenientes do exercício do poder de polícia sanitária e à adequada definição de sua aplicação no âmbito das ações de Vigilância em Saúde, bem como da necessidade de estabelecer disciplina específica para eventual utilização do superávit financeiro desses recursos em outras ações e serviços públicos de saúde.

Atualmente, o dispositivo legal faz referência às multas e aos juros de mora decorrentes de infrações ao "Código Sanitário Municipal". A atualização aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde substitui essa expressão por "legislação sanitária vigente", adequando a norma municipal à realidade normativa atual, uma vez que o exercício das atividades de fiscalização sanitária não se fundamenta exclusivamente no Código Sanitário Municipal, mas também em outras normas municipais, estaduais e federais aplicáveis à matéria.

A modificação busca, portanto, conferir maior abrangência, segurança jurídica e atualidade à legislação municipal, permitindo que a norma acompanhe as alterações que venham a ocorrer na legislação sanitária sem que sua aplicação permaneça vinculada exclusivamente à denominação ou ao conteúdo do atual Código Sanitário Municipal.

Classif. documental

01.02.03.01



Assinado com senha por PATRÍCIA BRUN PERIZZOLO.
Documento Nº: 217185-9409 - consulta à autenticidade em
<https://siga.bentogoncalves.rs.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=217185-9409>



CMBGOTJ202600128A

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Também se pretende atualizar a disciplina relativa à destinação ordinária desses recursos. A proposta preserva sua aplicação no financiamento das ações de Vigilância em Saúde, mantendo a referência às diretrizes estabelecidas pela Resolução CIB/RS nº 250/2007, mas afastando eventual interpretação de que a utilização dos valores estaria limitada exclusivamente às ações especificamente previstas naquela Resolução. Pretende-se deixar expresso que os recursos poderão financiar as ações de Vigilância em Saúde em sua amplitude, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde e as demais normas aplicáveis.

A atualização mostra-se pertinente diante da própria evolução da organização da Vigilância em Saúde no âmbito do SUS, compreendendo ações relacionadas à vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e em saúde do trabalhador, entre outras previstas na legislação e nas políticas públicas vigentes. Busca-se, dessa forma, assegurar maior clareza quanto à possibilidade de utilização dos recursos nas diferentes ações que integram a Vigilância em Saúde, sem descaracterizar sua destinação ordinária.

Além da atualização, o projeto de lei contempla a inclusão de dispositivo específico destinado a disciplinar o superávit financeiro apurado ao final de cada exercício, decorrente das receitas previstas no referido dispositivo.

Pretende-se permitir que esse superávit financeiro possa ser destinado ao financiamento de outras ações e serviços públicos de saúde, não necessariamente vinculados às ações de Vigilância em Saúde, desde que a utilização seja precedida da apresentação de plano de trabalho específico e de aprovação do Conselho Municipal de Saúde, observada a legislação vigente.

A previsão possui por finalidade conferir maior eficiência à gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, possibilitando que valores acumulados como superávit financeiro possam, mediante planejamento e controle social, ser direcionados ao atendimento de outras necessidades da saúde pública municipal, evitando-se a permanência de recursos sem utilização enquanto existentes demandas relevantes da população em outras áreas de assistência à saúde.

Importante destacar que a autorização legal pretendida não implica transferência automática ou utilização indiscriminada do superávit financeiro. Cada utilização dependerá da identificação da necessidade pública a ser atendida, da elaboração do respectivo plano de trabalho e de sua submissão à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Saúde. Dessa forma, preserva-se a participação efetiva do CMS na definição da aplicação desses recursos e fortalece-se o controle social previsto na estrutura do Sistema Único de Saúde.

A sistemática proposta permite, portanto, conciliar duas finalidades. De um lado, mantém-se a destinação ordinária das receitas previstas no art. 6º para o



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

financiamento das ações de Vigilância em Saúde, com atualização da terminologia e adequação às normas atualmente aplicáveis. De outro, cria-se mecanismo legal específico para que o superávit financeiro eventualmente constituído possa ser utilizado em outras ações e serviços públicos de saúde, mediante plano de trabalho e prévia aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Registra-se, ainda, que a proposta foi previamente apresentada ao Conselho Municipal de Saúde justamente em razão da relevância da matéria e da necessidade de participação do controle social na definição da sistemática de aplicação dos recursos, tendo o texto recebido aprovação do CMS em 11 de agosto de 2026, de acordo com ofício anexado.

Outrossim, a presente Proposição ora encaminhada, atende a técnica legislativa e está em conformidade com o art. 108, §1º, inciso III, e art. 109, inciso I, ambos da Resolução nº 225, de 02 de outubro de 2017 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Bento Gonçalves), podendo, portanto, tramitar e ser apreciada pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Desta feita, considerando os aspectos expendidos, a Orientação Técnico-Jurídica desta Assessoria é no sentido de que é possível o prosseguimento da tramitação do projeto.

- assinado eletronicamente -
Patrícia Brun Perizzolo
Procurador Jurídico

